Reclamação nº 14/2005

A, recluso, melhor identificado nos autos de processo de liberdade condicional nº PLC 062-03-1º-A, notificado do despacho de não admissão do recurso por ele interposto através do seu Defensor oficioso a fls. 121, da decisão negatória da liberdade condicional, vem, nos termos do artº 395º do CPP, formular a presente reclamação alegando que:

I) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO A FLS. 121

Não podemos deixar de discordar do despacho de fls. 145, na parte em que considerou ter sido "o recurso interposto a 121 (...) apresentado extemporaneamente".

Conforme defendemos no recurso interposto a fls 112, "em situações paralelas à que agora se discute [i.e., situações em que o recluso, querendo reagir contra uma decisão de não concessão de liberdade condicional, apresenta nos autos uma "carta", um requerimento], o entendimento e a prática, em Macau, dos Juízos de Instrução Criminal tem sempre sido o de considerar os requerimentos apresentados como manifestações de vontade (do recluso) de recorrer (da decisão de não concessão de liberdade condicional). Uma vez recebida essa manifestação de vontade do recluso, têm procedido os Tribunais à nomeação de defensor oficioso, para que ESTE (advogado), no exercício do patrocínio, redija e apresente o requerimento de interposição de recurso, se entender relevante.". De facto, nenhum outro entendimento se pode admitir e, *in casu*, o Tribunal devia ter interpretado o requerimento do recluso de fls. 78 e 79 como uma manifestação de

intenção de recorrer e, consequentemente, como pedido de nomeação de patrono.

Quanto ao prazo para a prática do acto (*hoc sensu*, o prazo para recorrer da decisão de não concessão de liberdade condicional), só há-de poder contar-se, por inteiro, a partir da notificação ao defensor do despacho que

o nomeou patrono do recluso, pois só esse entendimento é consentâneo com a letra e o espírito do Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41/94/M, de 1 de Agosto.

Assim, *in casu*, tem necessariamente de considerar-se como tempestivo o recurso de fls. 121, apresentado 10 dias após a notificação ao defensor do recluso da notificação da decisão de não concessão de liberdade condicional - i.e., há-de considerar-se como tempestivo o recurso apresentado a 25 de Outubro de 2005.

SE ASSIM NÃO FOSSE, estava descoberta a forma de, ao arrepio de todos os princípios básicos do processo penal e das garantias de defesa do arguido, impedir a sindicância (por um Tribunal superior) das decisões que resultem da ponderação de concessão (ou não) de liberdade condicional regulada no Artigo 56.º do Código Penal: qualificar como interposição de recurso uma "carta" do recluso enviada para o processo, nomear-lhe advogado ("depois de ultrapassados os prazos para o efeito [i.e., depois de ultrapassados os prazos para apresentação de recurso]" - cfr. despacho de esclarecimento de fls. 108), justificando a nomeação com o facto de nos recursos o arguido ter de ser assistido por defensor, e, desse modo, impor ao arguido que, resignadamente, espere pela nova oportunidade processual de ponderação da concessão de liberdade condicional.

II) <u>SEM PRESCINDIR</u>, e a propósito da admissão do recurso de fls. 121 e do momento da apreciação do mesmo, sempre se dirá o seguinte:

Parece claro ao ora Reclamante que o recurso interposto a fls. 112 e admitido é o recurso cuja apreciação é decisiva para o processo e que se impõe seja feita em primeiro lugar.

De facto, a nosso ver, a decisão do recurso interposto a fls. 112 abre caminho à(s) seguinte(s) alternativa(s):

A) só improcedendo este (interposto a fls. 112) se há-de apreciar o recurso de fls 77 e 78, o qual, segundo cremos, improcederá necessariamente, por falta de motivação, nos termos conjugados dos artigos 402.º e 410.º, ambos do Código de Processo Penal;

B) diferentemente, procedendo o recurso interposto a fls. 112 (i.e., considerando-se nulo e sem efeito todo o processado posterior ao despacho de fls. 100 - exceptuando na parte em que nomeou defensor ao recluso), há-de começar a contar prazo para que o recluso, agora assistido por defensor, querendo, apresente recurso contra a decisão que lhe não concedeu a liberdade condicional. Cremos que seria esta, efectivamente, a boa (re)solução do presente imbróglio.

Não obstante, e conforme resulta (da primeira página) do recurso interposto a fls. 121, prevendo a hipótese de o Tribunal, muito embora a (futura) procedência do recurso intentado contra o despacho de fls. 100, vir a entender que o termo do direito de apresentar requerimento de interposição de recurso da decisão (de fls. 69 a 71) que lhe não concedeu a liberdade condicional se verificava/verificou a 25 de Outubro de 2005 - i.e., 10 dias após a notificação ao (defensor do) recluso da notificação da decisão de não concessão de liberdade condicional -, o ora reclamante, POR CAUTELA, praticou aquele acto naquela data.

É essa mesma CAUTELA que justifica a presente reclamação: i.e., procedendo o recurso intentado contra o despacho de fls. 100, mas entendendo o Tribunal que o termo do direito de apresentar requerimento de interposição de recurso da decisão (de fls. 69 a 71) que lhe não concedeu a liberdade condicional se verificava/verificou a 25 de Outubro de 2005, deve o recurso interposto a fls. 121 ser admitido, pelo que desde já se reclama do despacho que o não admitiu. Não se reclamando agora da não admissão, transitaria em julgado essa decisão, e frustrar-se-ia a cautela do ora reclamante.

Por fim, esclareça-se o seguinte: (i) se a presente reclamação houvesse de ser apreciada antes do recurso interposto a fls. 112, <u>a procedência</u> da mesma importaria a situação de termos dois "recursos" (o de fls. 77 e o de fls. 121 -

embora, no entendimento do subscritor da presente reclamação, só este mereça verdadeiramente ser nomeado como "recurso") a correr contra a mesma decisão (a decisão de não concessão de liberdade condicional); diferentemente, (ii) a improcedência desta reclamação antes de ser apreciado o recurso de fls. 112 poderia importar a frustração da defesa do reclamante, uma vez que poderia originar uma situação em que o Tribunal viesse conceder provimento ao recurso do despacho de fls. 100, mas a defesa do recluso ficasse impossibilitada por (prévio) trânsito em julgado do despacho de não admissão de recurso de que ora se reclama. Pelo que acabamos de expor, somos da opinião que a apreciação da presente reclamação só deve ter lugar uma vez já decidido o recurso de fls. 112, e só no caso de o Tribunal, muito embora a procedência do recurso intentado contra o despacho de fls. 100, vir a entender que o termo do direito de apresentar requerimento de interposição de recurso da decisão (de fls. 69 a 71) que lhe não concedeu a liberdade condicional se verificava/verificou a 25 de Outubro de 2005 - i.e., 10 dias após a notificação ao defensor do recluso da notificação da decisão de não concessão de liberdade condicional.

Termos em que, e nos mais de direito, se requer a V. Exa. que, por ser tempestivo, admita o recurso de fls. 121, o qual deverá ser apreciado na hipótese de o Tribunal dar provimento ao recurso de fls. 112, mas, não obstante, considerar que o termo do direito de apresentar requerimento de interposição de recurso da decisão (de fls. 69 a 71) que não concedeu a liberdade condicional ao ora reclamante se verificava/verificou a 25 de Outubro de 2005 - i.e., 10 dias após a notificação ao defensor do recluso da notificação da decisão de não concessão de liberdade condicional.

Por despacho meu proferido em 09DEZ2005 a fls. 9 e v. dos

presentes autos de reclamação, foi determinado que aguardassem os presentes autos pelas decisões dos dois recursos interpostos pelo recluso ora reclamante, um através da carta por ele subscrita em 25SET2005 (que tem por objecto a decisão negatória da liberdade condicional, cf. fls. 78 e 79 dos autos de liberdade condicional) e outro através do seu defensor em 25OUT2005 (que tem por objecto o despacho a fls. 100 dos autos de liberdade condicional, cf. fls. 111 a 117 desses mesmos autos).

Por Acórdão proferido em 13JAN2006 pelo Tribunal de Segunda Instância no âmbito do recurso nº 309/2005, foi determinada a revogação do despacho a fls. 100 do Mmº Juiz *a quo*, na parte que considerou a acima referida carta subscrita pelo próprio recluso como recurso e mandou notificar o Ministério Público.

Transitada em julgado essa decisão, afigura-se-nos agora presente a utilidade da apreciação da presente reclamação.

Passemos então a apreciar a reclamação.

Por razões já expostas nesse Acórdão do TSI, vimos que a carta subscrita pelo próprio recluso, ora reclamante, não pode ser considerada como petição e motivação de recurso.

Assim, a única questão que nos resta e cabe resolver é admissibilidade do recurso interposto pelo recluso ora reclamante através do seu Defensor oficioso a fls. 121 a 132, em 25OUT2005, que, não foi admitido por extemporaneidade por despacho do Mmº Juiz *a quo*, objecto da presente reclamação.

Vejamos assim a questão da tempestividade desse recurso.

Nos termos do disposto no artº 16º do Decreto-Lei nº 41/94/M de 01AGO, o pedido de apoio judiciário importa, entre outros, a

suspensão do prazo processual em curso, que voltará a correr de novo a partir da notificação da decisão do pedido.

Como excepção a essa regra geral, o nº 3 do próprio artº 16º estabelece que em processo penal não se suspende a instância havendo arguidos presos. No entanto, essa excepção nunca deve ser interpretada no sentido de agravar ou dificultar a posição processual de arguidos presos, pois a mesma norma foi obviamente concebida no interesse de arguidos presos e não contra eles.

Por isso, no caso em apreço, se a carta subscrita pelo recluso a fls. 78 e 79 pode ser considerada um pedido da nomeação de defensor oficioso, nenhum obstáculo legal existe para impedir o seu efeito suspensivo do prazo de interposição de recurso, o que consequentemente conduzirá à tempestividade do recurso interposto pelo recluso ora reclamante através do seu defensor oficioso.

Nesse raciocínio, a questão essencial consiste em saber se a carta subscrita pelo recluso ora reclamante a fls. 78 e 79 deve ser interpretada ou não como pedido de nomeação de defensor oficioso.

Com a leitura da carta, verifica-se que o que o recluso subscritor pretende exprimir é a não conformação com a decisão negatória da concessão de liberdade condicional e a intenção de impugnar a mesma decisão por via de recurso.

Tudo quanto o mesmo recluso disse na carta tem em vista a viabilização de provocar uma reapreciação do objecto da decisão negatória de liberdade condicional através da intervenção de um tribunal de instância superior a fim de conseguir a rogada liberdade condicional.

Se é certo que o recluso não formulou expressamente um pedido de apoio judiciário na modalidade de nomeação de patrono, não é menos verdade que a nomeação de um defensor é indispensável à viabilização da sua intenção de interpor recurso da decisão sobre a liberdade condicional que pretende impugnar, face à regra de obrigatoriedade de assistência judiciária por advogado prevista no disposto no artº 53º/1-e) do CPP.

Perante isto e se a carta ou outro meio qualquer que consubstancia a intenção de recorrer tiver sido dirigido ao Tribunal ainda dentro do prazo legal para a interposição de recurso, parece que duas alternativas estão colocadas à disposição do Tribunal: ou notificar imediatamente o recluso para regularizar a falta da assistência obrigatória por um patrono na motivação do recurso e fixa-lhe um prazo para o efeito, ou pura e simples nomeando-lho oficiosamente.

Dentre essas duas alternativas, parece ser mais aconselhável essa última pois se trata de uma forma mais expedita na acautela dos interesses processuais do recluso, atendendo à duração curta do prazo para a interposição de recurso e às dificuldades inerentes à privação da liberdade da própria pessoa do recluso no cumprimento da pena de prisão e à falta (pelo menos presumida) do conhecimento jurídico por parte do recluso.

Globalmente ponderadas essas razões e as vicissitudes sucedidas no presente caso, não me repugna aceitar a solução no sentido de considerar, *in casu*, a carta subscrita pelo recluso, ora reclamante, como um pedido de nomeação de patrono, pois seria demasiado formalista se viessemos a não atribuir o efeito suspensivo à pretensão de recorrer expressa pelo recluso pura e simples por ele ter exprimido nela apenas a intenção de recorrer e não ter também formulado o pedido explícito de nomeação de um patrono.

Aliás, tal como alegou o reclamante, esse entendimento corresponde à prática generalizada, em situações análogas, nos tribunais de primeira instância.

Na esteira desse raciocínio, deve ser atribuído o efeito suspensivo à pretensão do recluso ora reclamante, consubstanciada na sua carta.

Assim sendo, o prazo para a interposição de recurso só voltou a correr de novo no dia seguinte (16OUT2005) à data (15OUT2005, i. é, o terceiro dia após a expedição da carta registada) da notificação presumida ao Ilustre Advogado do despacho da sua nomeação como patrono oficioso.

Assim deve ser julgado tempestivo o recurso cuja motivação foi enviada por fax antes das 24h00 do dia 25OUT2005.

Finalmente, não podemos deixar de louvar o llustre Defensor oficioso pela cautela de patrocínio que sempre tem para salvaguardar o efeito útil do recurso de fls. 112 (que acabou por ser julgado procedente pelo nosso Acórdão de 13JAN2006) mediante a apresentação simultânea da motivação do recurso da decisão negatória de liberdade condicional.

Tudo visto, resta decidir.

Como os autos de liberdade condicional, bem ou mal, já subiram a este Tribunal de Segunda Instância, em vez de determinar a baixa dos presentes autos, a admissão do recurso pelo Mmº Juiz a quo nos autos principais e a sua consequente subida de novo, como assim impõe em circunstâncias normais o artº 597º/4 do CPC, ex vi do artº 4º do CPP, admito, por força do princípio da economia e da celeridade processual, o recurso a fls. 121 a 132 dos autos de liberdade condicional, a que fixo efeito

meramente devolutivo.

Notifique os sujeitos processuais.

Oportunamente incorpore a Secretaria do TSI o presente apenso nos autos de liberdade condicional e proceda-se à distribuição do recurso ora admitido na 1ª sessão ordinária após o trânsito em julgado da presente decisão. *

Sem custas.

A título de honorários, fixo a favor do llustre Defensor oficioso em MOP\$1.200,00, a cargo do GPTUI.

R.A.E.M., 08FEV2006

Lai Kin Hong

^{*} Rectificação de todo o parágrafo por despacho proferido em 10/02/2006